

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Gestora do FUNDEB de Uruará tem contas de 2017 julgadas irregulares e terá de devolver R\$ 96 mil



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) não aprovou a prestação de contas de gestão de 2017 do FUNDEB de Uruará, de responsabilidade de Silvana Vieira, devido a várias irregularidades. A gestora terá de devolver aos cofres do Município, devidamente atualizada, a importância de R\$ 96 mil, no prazo de 60 dias.

O processo foi relatado pelo conselheiro José Carlos Araújo, que multou a ordenadora de despesas em R\$ 4.129,70 pelo conjunto de irregularidades.

A decisão foi tomada na 11ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, realizada nesta quarta-feira (06), sob a condução da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.



Ei, gestor e gestora tem multa aplicada pelo TCM para pagar?

Entre em contato com a Corregedoria:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br
☎ (91) 98447 - 1202



TCMPA

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
 TERMO DE PARCELAMENTO	02
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS	
 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	02
DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	
 DECISÃO MONOCRÁTICA	08
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
 NOTIFICAÇÃO	08



DO GABINETE DA CORREGEDORIA**TERMO DE PARCELAMENTO****CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO****EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO**

PROCESSO Nº: 1.078410.2017.2.0002

PROCEDÊNCIA: **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO DO ARAGUAIA/PA.**INTERESSADO: **RENATO NORONHA MARTINS**EXERCÍCIO: **2017**

NÚMERO DO TERMO: 020/2022

NÚMERO DE PARCELAS: **14 (quatorze) parcelas**VALOR DA PARCELA: **R\$ 412,97** (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos)

VENCIMENTOS: 03/05/2022, 03/06/2022, 03/07/2022, 03/08/2022, 03/09/2022, 03/10/2022, 03/11/2022, 03/12/2022, 03/01/2023, 03/02/2023, 03/03/2023, 03/04/2023, 03/05/2023, 03/06/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 04/04/2022.

Belém, 08 de abril de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.121019.2019.2.0001

PROCEDÊNCIA: **FUNDEB DE PAU D'ARCO/ PA.**INTERESSADO: **ANDRÉ FONTES RODRIGUES**EXERCÍCIO: **2019**

NÚMERO DO TERMO: 021/2022

NÚMERO DE PARCELAS: **10 (dez) parcelas**VALOR DA PARCELA: **R\$ 412,97** (quatrocentos e doze reais e noventa e sete centavos)

VENCIMENTOS: 07/05/2022, 07/06/2022, 07/07/2022, 07/08/2022, 07/09/2022, 07/10/2022, 07/11/2022, 07/12/2022, 07/01/2023, 07/02/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 08/04/2022.

Belém, 08 de abril de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 37655

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Processo nº: **057001.2020.2.000**

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Responsável: Pedro Paulo Boulhosa Tavares – 01.01.2020 a 03.08.2020 Cicero Carvalho de Brito – 04.08.2020 a 31.12.2020

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares – Prefeito pelo período de 01.01.2020 a 03.08.2020 e do Sr. Cicero Carvalho de Brito – Prefeito pelo período de 04.08.2020 a 31.12.2020, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA1.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno 2, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5463, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 057001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/884 A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à SECRETARIA-GERAL do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Torne-se notório os termos desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA e notificação do Sr. Cícero Carvalho de Brito – Prefeito pelo período de 04.08.2020 a 31.12.2020, na forma regimental

Belém, 08 de abril de 2022

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste

TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCM-PA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 057001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Responsável: Pedro Paulo Boulhosa Tavares – 01.01.2020 a 03.08.2020
Cicero Carvalho de Brito – 04.08.2020 a 31.12.2020

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo do município de Ponta de Pedras, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares – Prefeito pelo período de 01.01.2020 a 03.08.2020 e do Sr. Cicero Carvalho de Brito – Prefeito pelo período de 04.08.2020 a 31.12.2020, o qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM-PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM-PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM-PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA2. Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno1, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5462, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de governo da Prefeitura

Municipal de Ponta de Pedras, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 057001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM-PA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/883.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à SECRETARIA-GERAL do TCM-PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Torne-se notório os termos desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA e notificação do Sr. Cícero Carvalho de Brito – Prefeito pelo período de 04.08.2020 a 31.12.2020, na forma regimental.

Belém, 08 de abril de 2022

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM-PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária: I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a



gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 124001.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Responsável: Pedro Patrício de Medeiros

Contador(a)/Procurador(a): Jailson Ribeiro Pontes

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Patrício de Medeiros, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas,



estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º: 124001.2020.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º: 124001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Pedro Patrício de Medeiros, Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 07 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a

gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 124001.2020.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia

Responsável: Pedro Patrício de Medeiros

Contador(a)/Procurador(a): Jailson Ribeiro Pontes

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros



Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2020

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Patrício de Medeiros, a qual recebeu regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a esta Relatora, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de São Domingos do Araguaia, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 124001.2020.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 124001.2020.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Pedro Patrício de Medeiros, Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia, para o exercício de 2020, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 07 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

Com a redação dada pelo Ato 25, de 01/09/2021.

Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.



c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

DOS GABINETES DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRO SUBST. ALEXANDRE CUNHA

DESPACHO EM PROCESSO DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo no 1.058383.2015.2.0004 de 04/04/2022

Natureza: Solicitação de Cópias do Processo nº. 201500537-00 (Aposentadoria)

Órgão/Município: Instituto de Previdência do Município de Portel

Interessada: Maria de Fátima Vieira Ramos

Advogada: Lucinete Duarte Aquino OAB/PA nº. 21.669

Relator: Conselheiro Subst. Alexandre Cunha

De ordem do Exmo. Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos sobre solicitação de cópias apresentada pela Sra. Maria de Fátima Vieira Ramos, por meio de sua advogada, Sra. Lucinete Duarte Aquino, dos autos do processo de nº. 201500537-00, no qual consta como beneficiária da Portaria de aposentadoria de nº. 001 de 09/01/2015 do Instituto de Previdência de Portel.

Dessa forma, autorizo concessão de cópias, nos termos do art. 492, VIII do Regimento Interno/TCMPA (consolidado com o Ato nº. 25/2021), as quais devem ser fornecidas por meio do envio do arquivo PDF ao endereço eletrônico da advogada habilitada nos autos, indicado na procuração constante no Documento nº. 2022004090, Tipo GED, nos termos do art. 165 do Regimento Interno/TCMPA.

Após publicação desta decisão e atendimento da solicitação, os autos devem ser devidamente arquivados, com fundamento no art. 166 do Regimento Interno/TCMPA.

Belém 11 de abril de 2022.

Att. **Mônica Silva**

Apoio Administ. Comum aos Gabinetes dos Cons. Subst./TCM/PA

Protocolo: 37656

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

A SENHORA ALINE SILVA DA CUNHA

PRESIDENTE DA CPL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA

NOTIFICAÇÃO

Nº 112/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Demanda de Ouvidoria nº 16022022005

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sra. Aline Silva da



Cunha, Presidente da CPL do Fundo Municipal de Saúde de Itupiranga, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 16022022005, recebida em 16 de fevereiro de 2022, relativa a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico PE 9/2021-051 FMS da Prefeitura Municipal de Itupiranga; CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 101/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM; CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Itupiranga no período de 2021/2024.

RESOLVE: NOTIFICAR A SRA. **ALINE SILVA DA CUNHA**, PRESIDENTE DA CPL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 16022022005 e da Informação Técnica nº 101/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 30 de março de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
CONSELHEIRA

BENJAMIM TASCA
PREFEITO DE ITUPIRANGA

NOTIFICAÇÃO

Nº 113/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM
Demanda de Ouvidoria nº 16022022005

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Benjamim Tasca, Prefeito do Município de Itupiranga, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 16022022005, recebida em 16 de fevereiro de 2022, relativa a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico PE 9/2021-051 FMS da Prefeitura Municipal de Itupiranga; CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 101/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM; CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Itupiranga no período de 2021/2024.

RESOLVE: NOTIFICAR O SR. **BENJAMIM TASCA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 16022022005 e da Informação Técnica nº 101/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 30 de março de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
CONSELHEIRA

MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA,
RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA
PMB

NOTIFICAÇÃO

Nº 120/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM
Demanda de Ouvidoria nº 29032022002

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM PA, bem como nos arts. 1º, XVIII; 32, III; 33; 66; 67 e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM PA) NOTIFICA o Sr. MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELÉM, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 29032022002, que traz alegação de IRREGULARIDADE nos pagamentos pendentes do contrato celebrado com o FMS do Município de Belém CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas da Fundo de Saúde do Município de Belém no período de 2021/2024.

RESOLVE: NOTIFICAR o Sr. **MAURÍCIO CEZAR SOARES BEZERRA**, responsável pelo FUNDO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 29032022002 ;2 Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão
- Belém, 04 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira



**GERILSON SILVA DA GAMA,
GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU**

NOTIFICAÇÃO

Nº 121/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Demanda de Ouvidoria nº 23022022002

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. GERILSON SILVA DA GAMA, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento das Demanda de Ouvidoria nº 23022022002, que traz a denúncia ausência de reajustes nos salários dos cargos de provimento efetivo realizado no município.

CONSIDERANDO o teor da Informação Técnica nº 109/2022/3ª Controladoria/TCM/PA; CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Dom Eliseu no período de 2021-2024.

RESOLVE: NOTIFICAR, o Sr. **GERILSON SILVA DA GAMA**, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 23022022002;
- 2 – Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão;
- 3 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, em 05 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Relatora

**A SENHORA LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDÃO
PREFEITA DE PLACAS**

NOTIFICAÇÃO

Nº 122/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Demanda de Ouvidoria nº 28032022017

/280320200015

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento

Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei

Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sra. Leila Raquel Possimoser Brandão, Prefeita do Município de Placas, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento das Demandas de Ouvidoria nº 28032022017 e 280320200015, recebida em 28 de março de 2022, referentes a possíveis irregularidades no município de Placas;

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 110/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM; CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Placas no período de 2021/2024.

RESOLVE: NOTIFICAR, A SRA. **LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDÃO**, PREFEITA DE PLACAS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos das demandas de ouvidoria nº 28032022017 / 280320200015 e da Informação Técnica nº 110/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;
2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 04 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira

**AO SENHOR CARLOS ANTONIO VIEIRA
PREFEITO DE TOMÉ-AÇU**

NOTIFICAÇÃO

Nº 123/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM

Demanda de Ouvidoria nº 28032022013

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento

Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. Carlos Antonio Vieira, Prefeito do Município de Tomé-Açu, nos seguintes termos: CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 28032022013, recebida em 28 de março de 2022, relativa a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico PE 9/2022-2403001- SRP da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu; CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 111/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM; CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Tomé- Açu no período de 2021/2024.



RESOLVE: NOTIFICAR O SR. **CARLOS ANTONIO VIEIRA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 28032022013 e da Informação Técnica nº 111/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;

2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 05 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
CONSELHEIRA

AO SENHOR LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDAO
PREFEITO DE PLACAS

NOTIFICAÇÃO

Nº 124/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM
Demanda de Ouvidoria nº 280032022006

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sra. LEILA RAQUEL POSSIMOSER BRANDAO, Prefeita de Placas, nos seguintes termos: CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 28032022006, recebida em 28 de março de 2022, relativa a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico PE 008/2022 da Prefeitura Municipal de Placas; CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 112/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM; CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Placas no período de 2021/2024. RESOLVE: NOTIFICAR o Sra. **Leila Raquel Possimoser Brandao**, Prefeita de Placas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1. Preste informações sobre os termos da demanda de ouvidoria nº 28032022006 e da Informação Técnica nº 112/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM;

2. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 08 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira

GERILSON SILVA DA GAMA,
GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.

NOTIFICAÇÃO

Nº 125/2022/3ª CONTROLADORIA/TCM
Demanda de Ouvidoria nº 25032022001

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, “a” e 33, 34, I, 66, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. GERILSON SILVA DA GAMA, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, nos seguintes termos: CONSIDERANDO o recebimento das Demanda de Ouvidoria nº 25032022001, que traz a denúncia de suspeita de fraude em processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal realizado no município.

CONSIDERANDO o teor da Informação Técnica nº 113/2022/3ª Controladoria/TCM/PA; CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Dom Eliseu no período de 2021-2024.

RESOLVE: NOTIFICAR, o Sr. **GERILSON SILVA DA GAMA**, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 693 e seguintes do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 25032022001;

2 – Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão;

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Relatora

